



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

PARECER FAVORÁVEL

Projeto de Lei nº 65/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 2.497, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Consolidação da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha”

Relator: José Roque de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 65/2023**, que “Altera a Lei nº 2.497, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Consolidação da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha”.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende alterar a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, dentre elas extinguir a Consultoria Jurídica; cria a Procuradoria Adjunta, a Subprocuradoria Geral do Município e a Assessoria Técnica Jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

Cria ainda os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, § 1º e § 2º, X e parágrafo único, no art. 59 da Lei Municipal nº. 2.497, de 16 de dezembro de 2014. Revoga o inciso V, do art. 60 e cria o inciso V, VI e VII, no artigo 60 da Lei nº 2.497, de 16 de dezembro de 2014.

Revoga-se a Seção V – Da Consultoria Jurídica e a Seção V – Da Procuradoria Adjunta e cria a Seção VII – Assessoria Técnica Jurídica da Procuradoria-Geral do Município.



Altera ainda o projeto em análise a Tabela I, do Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão Padrão CC1, CC1A, CC1A-1, CC1B, da Lei nº 2.497, de 16 de dezembro de 2014. Sofre alteração ainda a Tabela Única, do Anexo IV – Função Gratificada Especial – Padrão FG-E.

Pretende criar ainda, uma função gratificada especial de Procurador Adjunto – Parão FG-E e um cargo público de provimento em comissão de subprocurador geral do município a ser preenchido por bacharel em direito, com regular inscrição na OAB, com Padrão CC-1.

Cria também dois cargos públicos de provimento em comissão de assessor técnico da Procuradoria-Geral do Município, a ser preenchido por bacharel em direito, com regular inscrição na OAB, com padrão CC-1B.

Sofre alteração o Anexo VII – Atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão – Padrão CC1, CC1A, CC-1A-1, CC1B, CC-2, CC-3, CC-4, Função Comissionada – Padrão FC-1, FC-2, FC-3, Função Gratificada Especial – Padrão FG-E e FGE-1, Função Gratificada de Produtividade – Padrão FG-P, FG-P1, da Lei nº 2.497, 2014.

Assevera ainda, que as despesas da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Foi confeccionada emenda ao Projeto de Lei nº 08/2023, pelo Vereador Tiago dos Santos, na qual altera o parágrafo 1º e 2º do art. 3º e o Art. 3º. do citado projeto.

A proposição encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea c e artigo 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

c - criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.

“Artigo 70. Compete privativamente, ao Prefeito:

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Portanto, projeto legal e constitucional.



III - CONCLUSÃO

A alteração da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Poder Executivo se faz necessária para a reorganização da mesma para, assim, prestar um serviço de excelência ao Município e munícipes.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

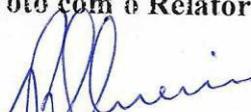
Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 65/2023 com a emenda a ser incorporada.

Sala das Comissões Permanentes, 18 de maio de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:


Arlete Maria Corbelari Moschen
Relatora

Voto com o Relator:


José Roque de Oliveira
Presidente


Renato Alves Ferreira
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

Proc. N° 394 / 23
Folha N° 25
Visto

Tiago dos Santos
Presidente

Edilson Carlos Gonçalves
Secretário

Leonardo Geik
Membro